



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOM JARDIM
COMPROMISSO COM A RENOVAÇÃO.

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
CNPJ: 06.229.975/0001-72

PE DA MOBILIDADE
PA 101/2021
FLS 05
Emp
ASSINATURA

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 101/2021

OBJETO: Contratação de empresa para locação de usina geradora de oxigênio psa, ar medicinal e vácuo (Gases medicinais), incluindo sua instalação e manutenção corretiva e preventiva, mão-de-obra de instalação dos equipamentos, treinamento básico de operação e frete para atender as necessidades da Secretaria municipal de Saúde de Bom Jardim/MA.

EMPRESA IMPUGNANTE: AAE-METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A presente Impugnação encontra-se intempestiva conforme dispõe o edital:

26. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

26.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

26.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail prefeiturabomjardimcpl@gmail.com ou por petição dirigida ou protocolada no endereço Av. José Pedro Vasconcelos, S/N, Bom Jardim - Maranhão.

O prazo para apresentação de Impugnação é de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

O protocolo da Impugnação, que originou este expediente, ocorreu em 25 de junho de 2021, sendo intempestiva, pois vejamos, a data da sessão de abertura está designada para o dia 30 de junho de 2021, e no dia 29/06/2021, será feriado no município de Bom Jardim/MA, conforme Decreto 07/2021, que dispõe sobre o Calendário de Feriados e Pontos Facultativos de 2021 no âmbito Municipal.

Não obstante, será analisado e respondido o questionamento em respeito ao direito de petição.

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA.

Analisando os termos da impugnação e verificando a necessidade ou não de incluir as exigências postuladas pela Impugnante, analisou-se a requisição enviada pela entidade Requisitante, visto se tratar de especificações técnicas a serem exigidas em edital.

Sobre os itens impugnados enumeremos abaixo, em sequência o entendimento desta comissão:

1. QUE AS EXIGÊNCIAS DA RDC Nº 69/ANVISA SEJAM SUPRIMIDAS DO EDITAL OU VENHAM ACOMPANHADAS DO TERMO QUANDO APLICÁVEL/CABÍVEL; POR NÃO SER EXIGÍVEL PARA TODAS AS FORMAS DE FORNECIMENTO PREVISTO PELA ANVISA, ESPECIFICAMENTE PARA USINAS CONCENTRADORAS DE OXIGÊNIO, CENTRAIS DE AR COMPRIMIDO E VÁCUO CLÍNICO;

Sobre o caso, devemos lembrar que a prestação de serviços será feita em várias etapas, além da produção, envasamento e possível transporte. O esse encontra respaldo na IN Nº 38 da ANVISA:

Art. 6º A produção e transferência de GSA a granel devem obedecer aos mesmos requisitos para os gases medicinais, conforme disposto na subseção I, seção IV, capítulo III.

Art. 7º O enchimento de cilindros e tanques criogênicos móveis por GSA deve obedecer aos mesmos requisitos para os gases medicinais, conforme disposto na subseção II, seção IV, capítulo III.

IN Nº 38, DE 21 DE AGOSTO DE 2019, ANVISA

Podemos lembrar também a resolução RDC nº 69/2021:

2.1 Este Regulamento se aplica às empresas fabricantes de gases medicinais em todo o território nacional.

2.2 Este Regulamento se aplica não somente à empresa que produz o gás medicinal, mas todas aquelas que, sem realizar o processo completo, participam do controle, da elaboração de alguma etapa do processo, do

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
CNPJ: 06.229.975/0001-72

fracionamento, do acondicionamento, da distribuição, do transporte e da importação do gás medicinal.

RESOLUÇÃO - RDC Nº 69, DE 1º DE OUTUBRO DE 2008, ANVISA

Segundo o Anexo I da Portaria CVS 01/2011 do Ministério da Saúde, que dispõe sobre as atividades empresariais passíveis de fiscalização sanitária, o CNAE 2014-02/00, que compreende a fabricação e armazenamento de gases medicinais encontra-se dentre as atividades fiscalizadas. Vide página 36 do Anexo, que cita o seguinte:

"2014-02/00 Compreende: A fabricação de: Gases industriais ou medicinais, líquidos ou comprimidos para fim terapêutico ou para esterilização de produtos, gases elementares (oxigênio, nitrogênio e hidrogênio) e misturas de gases medicinais.

Os gases com finalidade terapêutica são considerados medicamentos sujeitos ao registro e, o estabelecimento fabricante está sujeito a autorização de funcionamento de empresa junto ao órgão federal competente. Diante do apresentado, todas as empresas que fabriquem gases medicinais devem obrigatoriamente possuir a Autorização de Funcionamento — AFE, expedida pela ANVISA e cumprir com os requerimentos de Boas Práticas de Fabricação, estabelecida pela RDC N. 69/2008, alterada pela RDC 9, de 04 de março de 2010.

Desta forma, verificou-se a regularidade das exigências, uma vez que têm o objetivo de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa no que se refere ao valor e qualidade dos serviços/produtos observando a estrutura e condição atual da Instituição e o interesse público que motiva a licitação.

2. QUE SEJAM SUPRIMIDAS AS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NOS INCISOS I, VII 'b' E XII, DA CLÁUSULA 10.3.1 DO EDITAL, PARA QUE NÃO HAJA A RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE DO CERTAME, EM OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DO ARTIGO 3º DA LEI 8666/93;

Sobre esse ponto, 3 itens foram questionados. Descrevo abaixo:

- I. Laudo de eficiência energética dos equipamentos das Usinas Geradora de Oxigênio, emitido por empresa especializada devidamente registrada no CREA com

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
CNPJ: 06.229.975/0001-72

- emissão CAT e deverá constar o nome da instituição hospitalar.
- II. Comprovante de registro e de regularidade da empresa licitante no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA e no Conselho Regional de Química – CRQ;
- VIII. Apresentar a comprovação que possui em seu quadro de funcionários os seguintes profissionais:
- (...)
 - Responsável técnico com formação em Técnico em Eletromecânica devidamente registrado no do conselho pertinente como responsável técnico da licitante;

A produção de oxigênio medicinal in situ tem como matéria prima o ar atmosférico, e como custo de produção praticamente a energia elétrica. Neste contexto, é condição sine qua non que o sistema a ser instalada comprove possuir eficiência energética. As usinas geradoras de gases medicinais ainda não apresentam estudos que permitam a aplicação de selo PROCEL. Deste modo a usina concentradora apresentará laudo técnico que efetivamente comprove a quantidade de energia necessária para produzir Oxigênio Medicinal com no mínimo 92% de pureza, a partir do ar atmosférico.

No Brasil, o consumo de energia elétrica do setor público é de cerca de 8% do total do país. Para o administrador público, a diminuição dos gastos com eletricidade pode fazer a diferença no orçamento, já que existem outras prioridades de investimentos demandadas pela comunidade. Deste modo cabe à administração prover estruturas com equipamentos elétricos que apresente comprovada eficiência energética.

Motivo da exigência da eficiência energética da usina de oxigênio é em virtude da economia do consumo de energia para o município. É importante frisar que além do custo da locação do equipamento ainda existe um custo mensal de energia elétrica do equipamento ao município. Deste modo quanto menos o equipamento consumir energia elétrica melhor será ao município.

É dever do município se importar com erário do município, a questão do consumo de energia é fundamental para que o município atenda também a questão da sustentabilidade. Esta secretaria busca a EFICIENCIA. Além da garantia da primazia e primor do serviço a ser prestado buscando sempre o direcionamento dos atos da Administração rumo ao rendimento e economia de tempo e recursos.

O princípio da eficiência é o mais recente dos princípios constitucionais expressos da Administração Pública brasileira, tendo sido adotado a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº19 de 1998 – Reforma Administrativa Gerencial.

Ao mencionar o princípio da eficiência na administração pública, pode-se apontar que o gestor público deve gerir a coisa pública com efetividade, economicidade, transparência e moralidade visando cumprir as metas estabelecidas.

Conforme Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2002):

O princípio da eficiência, apresenta-se sob dois aspectos, podendo tanto ser considerado em relação à forma de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atuações e atribuições, para lograr os melhores resultados, como também em relação ao modo racional de se organizar, estruturar, disciplinar a administração pública, e também com o intuito de alcance de resultados na prestação do serviço público.

Desta forma, respeitando o princípio da eficiência, a administração busca resguardar os munícipes com o melhor serviço a ser prestado, que não é um serviço comum, tem uma certa complexidade que clama por uma melhor qualificação.

Não se pode falar em instalação de uma usina de oxigênio, e excluir a capacitação técnica tanto quanto a instalação no quesito engenharia, quanto no quesito químico. A administração busca, como já falado a eficiência e a legalidade, o qual as contratadas também devem obedecer.

O TCU, no posicionamento citado como impeditivo de restrição, tem condão também de garantir a qualidade dos serviços prestados, senão vejamos:

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e NÃO CONSTITUEM, POR SI SÓ, RESTRIÇÃO INDEVIDA AO CARÁTER COMPETITIVO DE LICITAÇÕES CONDUZIDAS PELO PODER PÚBLICO. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente CONSTITUIR GARANTIA MÍNIMA SUFICIENTE DE QUE O FUTURO CONTRATADO DETÉM CAPACIDADE DE CUMPRIR COM AS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOM JARDIM
COMPROMISSO COM A RENOVAÇÃO.

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
CNPJ: 06.229.975/0001-72

PE 01478021	MODALIDADE
PA 10119021	
FLS. 110	
	ASSINATURA

demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (Grifo nosso)". BRASIL, TCU, 2009b

Tal entendimento justamente embasa tal pedido, afinal, a simplificação de qualificação técnica de um serviço complexo, seria imprudente e impraticável à administração pública.

Foi citado também pela impugnante:

Toda e qualquer exigência de qualificação técnica deve ser concebida de modo a não impor custos prévios à celebração do contrato, a teor da Súmula 272/2012 (BRASIL, TCU, 2012):

"Súmula nº 272/2012: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato"(retirado da peça impugnatória).

Ora, se existe a expertise para prestação do serviço buscado, pré-existe tal qualificação, e se gerará custos para adequação, a mesma não operacionalizou tal serviço, o que torna o pedido contraditório e não cabível.

Assim como há a possibilidade dos responsáveis técnicos serem listados em uma declaração de contratação futura, não gerando assim, custos anteriores a disputa.

Algo que é repetidas vezes falado na impugnação, é que o edital direciona para a contratada atual. Acusação completamente fora da realidade, haja visto que esse é o início do mandato da atual estão e não há contrato vigente para o serviço buscado, o que torna essas acusações, levianas e completamente equivocada.

3. QUE SEJA CONCEDIDO PRAZO MÍNIMO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA A ENTREGA/INSTALAÇÃO DOS OBJETOS DESTA CERTAME.

Sobre esse ponto, acreditamos que a impugnante não tenha entendido corretamente o TERMO DE REFERENCIA, então transcrevemos:

a) A instalação dos sistemas de gases medicinais será de responsabilidade da empresa vencedora, no prazo máximo de 05 (cinco) dias contados da data da ordem de



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOM JARDIM
COMPROMISSO COM A RENOVAÇÃO.

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
CNPJ: 06.229.975/0001-72

RE 011/2021	MODALIDADE
PA 101-2021	
FLS. 211	
Assinatura	

fornecimento, ficando sob sua responsabilidade, MEDIANTE PROGRAMAÇÃO ANTECIPADA EM COMUM ACORDO COM A FISCALIZAÇÃO DA REGIONAL DE SAÚDE, providenciar:

- 1. Projeto completo, incluindo desenhos da situação das instalações, contendo informações sobre localização dos equipamentos, instalações elétricas e demais instalações existentes no local de transferência dos equipamentos;*

Está claro que haverá o tempo preparatório para efetivação dos serviços, com a apresentação do projeto completo e sendo feito mediante programação com a gestora municipal, não prosperando assim tal questionamento.

DA DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Diante do exposto, manifesta-se pelo NÃO CONHECIMENTO e pela IMPROCEDÊNCIA da peça impugnatória, uma vez que a modalidade escolhida no Edital está de acordo com os critérios e as condições impostas, por serem compatíveis ao objeto licitado e aos interesses da rotina administrativa da Prefeitura Municipal de Bom Jardim/MA e por não manifestarem restrições à competitividade ou ilegalidades no instrumento convocatório, em conformidade com os ditames de julgados do Tribunal de Contas da União – TCU e Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Sendo essas as informações prestadas e ressaltando a intempestividade da petição apresentada decido IMPROCEDENTE tal impugnação.

É a decisão

Bom Jardim/MA, 28 de junho de 2021.

Fabiano de Jesus Barbosa Ferreira
Pregoeiro
Portaria N° 11/2021-GB